



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665428 - MS
(2020/0024068-0)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)**

AGRAVANTE : JOAQUIM GONCALVES DIAS

ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO - MS008984

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA HÍBRIDA. PLEITO VEICULADO SOMENTE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR NÃO PROVIDO.

1. Inexiste a alegada ofensa aos arts. 493 e 498, § 1º, ambos do CPC/2015, veiculada no apelo nobre, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Extraí-se dos autos que o particular ajuizou a presente demanda em 18/01/2018, posteriormente ao advento da Lei 11.718/2008, que regulamentou a aposentadoria híbrida, postulando tão somente o reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade.

3. Não obstante a ausência de pedido de aposentadoria híbrida, o Juízo sentenciante destacou a impossibilidade de concessão do aludido benefício, em virtude do não cumprimento do requisito etário, que passa a ser de 65 anos nesse caso. Entretanto, o particular não se insurgiu quanto ao ponto em seu recurso de apelação, motivo pelo qual o Tribunal de origem deixou de se manifestar a respeito. A tese somente foi apresentada em embargos de declaração, traduzindo indevida inovação recursal sobre a qual se operou a preclusão consumativa.

4. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, não obstante interposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o

requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

5. Agravo interno do particular não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2021.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665428 - MS
(2020/0024068-0)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)**

AGRAVANTE : JOAQUIM GONCALVES DIAS

ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO - MS008984

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA HÍBRIDA. PLEITO VEICULADO SOMENTE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO PROVIDO.

1. Inexiste a alegada ofensa aos arts. 493 e 498, § 1º, ambos do CPC/2015, veiculada no apelo nobre, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Extraí-se dos autos que o particular ajuizou a presente demanda em 18/01/2018, posteriormente ao advento da Lei 11.718/2008, que regulamentou a aposentadoria híbrida, postulando tão somente o reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade.

3. Não obstante a ausência de pedido de aposentadoria híbrida, o Juízo sentenciante destacou a impossibilidade de concessão do aludido benefício, em virtude do não cumprimento do requisito etário, que passa a ser de 65 anos nesse caso. Entretanto, o particular não se insurgiu quanto ao ponto em seu recurso de apelação, motivo pelo qual o Tribunal de origem deixou de se manifestar a respeito. A tese somente foi apresentada em embargos de declaração, traduzindo indevida inovação recursal sobre a qual se operou a preclusão consumativa.

4. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, não obstante interposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o

requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

5. Agravo interno do particular não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno manejado por JOAQUIM GONCALVES DIAS contra a decisão da Presidência desta Corte Superior de Justiça (fls. 158/160), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelo particular e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. Em suas razões (fls. 164/172), a parte agravante alega que não há falar no óbice da Súmula 284/STF ao conhecimento do recurso especial, uma vez que foram devidamente impugnados os fundamentos do acórdão regional, possibilitando a exata compreensão da controvérsia. Afirma, ainda, que restou demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o pleito de concessão da aposentadoria híbrida fora veiculado nos declaratórios, não tendo sido analisado pela Corte de origem.

3. Requer, ao final, o provimento do agravo interno, para que seja provido o agravo em recurso especial nos termos pleiteados.

4. Não houve impugnação ao recurso (fls. 176).

5. É o relatório.

VOTO

1. O recurso não merece prosperar.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.*

3. O presente recurso origina-se de ação ajuizada em desfavor do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade, julgada

improcedente, nos seguintes termos:

Pretende a parte autora a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social para implantação de aposentadoria rural por idade desde o requerimento administrativo.

Como cediço, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria rural por idade são 60 anos de idade para homem e 55 anos para mulher, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/91; comprovação do exercício de atividade rural, na qualidade de contribuinte individual, empregado, avulso ou segurado especial, ainda que de forma descontínua, nos anos anteriores ao pedido, de acordo com a tabela prevista no artigo 142 da lei citada, que leva em consideração o ano de implementação das condições para a concessão do benefício.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

O primeiro requisito está presente, visto que a parte autora nasceu em 05.01.1953 (f. 9), e, portanto, ao tempo da propositura da ação já havia completado mais de 60 (sessenta anos) de idade, fato que se amolda perfeitamente ao dispositivo em epígrafe. Ademais, o réu não contesta este fato.

No tocante ao segundo requisito, o tempo de labor rural exigido pelo art. 143, da Lei n.º 8.213/91, no caso da parte autora é de 180 (cento e oitenta meses) meses, conforme tabela anexa ao art. 142 da Lei n.º 8.213/91, visto que no ano de 2013 atingiu a idade de 60 (sessenta) anos.

Assim, em conformidade com a tabela do art. 142 da lei de regência, necessário se faz que a parte autora comprove que trabalhou em área rural, pelo menos 15 (quinze) anos antes de completar a idade necessária para obtenção do benefício, ou seja, entre 1998 e 2013.

Para comprovar esse período, exige-se início de prova material do exercício da atividade laborativa rural. Isso porque o verbeten."149 da súmula do STJ estabelece que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Na verdade, para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, o início de prova material deve ser ratificado por prova testemunhal harmônica e coerente. É que, nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal, a comprovação do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade deve ser feita mediante a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, conforme se verifica no seguinte julgado da Terceira Seção: "Havendo início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, tem-se comprovada a atividade rural para obtenção de benefício previdenciário." (EREsp-91.635, Ministro Felix Fischer, DJ de

25.2.98).

Nesse contexto, impende anotar que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, como costumeiramente defende a autarquia. Logo, podem ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada.

Analizando os autos, nota-se que a parte autora aponta para o fato deter exercido atividade, na maioria rural, como trabalhador volante, popularmente conhecido como bóia-fria e também atividade urbana.

Na hipótese vertente, a parte autora NÃO apresentou início de prova material contemporânea do exercício de atividade rural entre 1998 e 2013.

A parte autora juntou certificado de dispensa de corporação de 1971 (f.27), que nada diz sobre a profissão, certidão de nascimento de filhos seus nos anos de 1995 e 1997 (f. 25-26), que além da data muito anterior ao período de prova, não esclarecem a profissão do autor e conclusão de entrevista perante o INSS de que trabalhou como rurícola de 2013 em diante (f.20-21), ou seja, quando já implementado o requisito idade.

As declarações anexas, diga-se de passagem, sequer equivalem ao testemunho e não podem ser consideradas como início de prova material, como também não as fichas nos variados estabelecimentos, porque confeccionadas baseada na declaração unilateral do autor sem conferência de veracidade daquele que a fez.

Não bastasse, o réu comprovou que o autor exerceu outras atividades, de cunho urbano.

Assim, ainda que de forma paralela ao trabalho rural em algum período, diante do registro em CTPS pode-se afirmar que a atividade preponderante era a urbana, de modo que afastado o trabalho rurícola no período.

Dessa forma, não cabe a aposentadoria pleiteada, a do art. 48, § 2º da Lei de benefícios, embora poder-se-ia cogitar na aposentadoria por idade rural híbrida, ou mista, prevista no § 3º do mesmo dispositivo.

Como não é esse o pedido, que também sucumbiria diante da não comprovação do requisito idade (que passa a ser de 65 anos nesse caso), hei por bem indeferir o pedido do autor (fls. 80/82 - sem destaques no original).

4. Contra a sentença de improcedência, a parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando a suficiência do acervo probatório para a

comprovação da atividade rural. No entanto, a Corte Regional negou provimento ao apelo, em decisão assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO HARMÔNICO.

I- As provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II- Não preenchidos, , os requisitos necessários à concessão do benefício ,in casu consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III- Apelação da parte autora improvida (fls. 99/105).

5. Os embargos de declaração foram rejeitados pelo acórdão de fls. 121/128.

6. Da leitura do acórdão recorrido, verifico que inexistente a alegada ofensa aos arts. 493 e 498, § 1º, do CPC/2015, veiculada no apelo nobre, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

7. No mais, extrai-se dos autos que o particular ajuizou a presente demanda em 18/01/2018, posteriormente ao advento da Lei 11.718/2008, que regulamentou a aposentadoria híbrida, postulando tão somente o reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade.

8. Não obstante a ausência de pedido de aposentadoria híbrida, o Juízo sentenciante destacou a impossibilidade de concessão do aludido benefício, em virtude do não cumprimento do requisito etário, que passa a ser de 65 anos nesse caso. Entretanto, o particular não se insurgiu quanto ao ponto em seu recurso de apelação, motivo pelo qual o Tribunal de origem deixou de se manifestar a respeito. A tese somente foi apresentada em embargos de declaração, traduzindo indevida inovação recursal sobre a qual se operou a preclusão consumativa.

9. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior considera que

a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, não obstante interposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do *prequestionamento*, nos termos da Súmula 211/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. [...]

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o *prequestionamento* da matéria alegadamente violada (art. 5º da Lei n. 9.717/98), não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, os enunciados n. 211 da Súmula do STJ e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. [...]

IX - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp [1.776.764](#)/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe 13/5/2019).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE MESMO EM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No curso dos autos, a Autarquia Previdenciária limitou-se a impugnar o reconhecimento da atividade rural postulada em juízo, não tecendo qualquer consideração acerca de possível configuração de decadência da ação revisional, em sua Contestação ou Apelação.

2. É certo que, embora, as questões de ordem pública sejam passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, estas devem observar requisito do *prequestionamento* na via do Recurso Especial.

3. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento (AgRg no REsp [1.448.223](#)/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 8/8/2018)

10. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno do particular.

11. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.665.428 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0024068-0

Número de Origem:

08012785720148120016 5000234-18.2018.4.03.9999 50002341820184039999

Sessão Virtual de 21/09/2021 a 27/09/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM GONCALVES DIAS

ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO - MS008984

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - RURAL (ART. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAQUIM GONCALVES DIAS

ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO - MS008984

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de setembro de 2021